



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS,
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA**

Referência: Protocolo Presidência da Câmara
nº 002814 de 04 de novembro de 2019

*“O patriotismo é o último refúgio de um
canalha”.*

Samuel Johnson

FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o número 97.557, CPF 028736847-55, com domicílio na Av. Graça Aranha 145/407-Centro- Rio de Janeiro-RJ e, *ad referendum*, **O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, doravante IAL instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015 c/c arts. 41 e 384 do CPP, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção de Direitos e Garantias Fundamentais e Direitos Humanos, por intermédio de sua presidente, Flávia Pinheiro Fróes, vem diante Vossa Excelência apresentar

ADITAMENTO À DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, atualmente ocupante do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, pelas razões fáticas e motivos de direito que são em seguida expostos.



O denunciado vem, de forma consciente, com claro compromisso cognitivo entre os atos praticados e os fins proibidos por lei e por este, Denunciado, perseguidos, incorrendo sistematicamente em violações à Constituição Federal, à legislação ordinária, incorrendo em sucessivos atos imputáveis como subsumidos à Lei 1.079/50, **em continuidade delitiva**.

DO CONCEITO DE CONTINUIDADE DELITIVA

De singular importância para consistência técnica deste aditamento à prévia denúncia por crime de responsabilidade e pedido de afastamento do cargo do denunciado é o conceito de continuidade delitiva.

Tem-se continuidade delitiva quando o ato ilícito, crime comum, não havendo qualquer óbice para que se aplique a teoria aos crimes de responsabilidade, se protraí no tempo, o autor do ato injusto e punível tem a capacidade de manter a atividade ilícita até o momento em que decida sua cessação, ou seja compelido a cessá-la.

As condutas passíveis de plena subsunção às figuras típicas da Lei 1.079/50, sem prejuízo de subsunção à outras normas legais, praticada pelo Denunciado configuram uma escalada de um projeto de ações e desideratos tanto ilícitos quanto puníveis.

Para que possamos bem demonstrar, de forma inequívoca, as condutas ilícitas, culpáveis e puníveis do Denunciado, devemos partir da própria norma fundamental, da Carta da República, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dogmática e promulgada.

Do art. 5º, devemos observar:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Este dispositivo constitucional, cláusula pétreia, fulmina com qualquer pretensão de interpretações criativas do art. 142 da Constituição. Não existe “*estado de exceção constitucional*”, salvo nas mentes turvas dos ineptos quanto ao Direito Constitucional.



Um projeto autoritário não se faz sem planejamento, não se faz sem prévio exercício de testar a resistência institucional, de submeter a estresses experimentando ao limite torções e cisalhamentos do Texto Constitucional, da própria Ordem Constitucional, testando a resiliência das Instituições.

A continuidade delitiva em que incorre o denunciado se demonstra numa série de atos que podem ser bem pontuados.

IMPORTANTE TRAZER O CONTEXTO HISTÓRICO À ANÁLISE.

A República Federativa do Brasil volta a atravessar momentos de instabilidades democráticas, considerando as peculiaridades e idiosincrasias do contexto atual, configurando um quadro bastante peculiar após a Constituição Federal de 1988, a mais longeva da República, e o mais longo período de democracia que se vivenciou na conturbada história deste país.

Em que pese tal constatação, a estabilidade democrática não é uma estrutura que se mantém com passividade, não se pode olvidar o histórico de autoritarismo, momentos em que lideranças autoritárias, de governos autocráticos, flertaram explicitamente com governos totalitários, com forte cooptação de instituições jurídicas, como o próprio Poder Judiciário, posto de joelhos, e o Congresso Nacional fechado. Nesse contexto, jamais poderá ser esquecido o HABEAS CORPUS N. 26.155 no Supremo Tribunal Federal, Paciente Maria Prestes, ou Olga Benário. Inteiro teor disponível na página eletrônica do STF. A se observar, os conceitos de periculosidade à ordem pública e nocividade ao país, ameaça a segurança nacional conforme informações prestadas pelo Ministro da Justiça à época. Fundamentação mais pobre que franciscana, simplesmente algo tendendo a nenhuma. Um retrato de instituições que deveriam ser independentes prestando vassalagem explícita ao poder autocrático. Um longo período de autoritarismo fundado na figura de um “grande líder” que se implantou após um período anterior de cisões políticas, acusações de corrupção, de quebra da moralidade na política.

Vendo repetições de discursos de moralidade pública, de corrupção da política representativa partidária, explícitas manobras de criminalização da política, inflamados discursos, anacrônicos, de anticomunismo, com elementos de “velha política”, discursos de economia nacional sob risco, seria uma extrema ingenuidade esquecer os registros históricos.



Insta-se salientar que não é apenas didático, mas imprescindível rever o discurso pronunciado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, “explicando” à nação as razões da implantação do período de ditadura autocrática do Estado Novo.

“Enquanto assim procedia, na esfera estritamente política, aperfeiçoava a obra de justiça social a que se votara (sic) desde o seu advento, pondo em prática um programa isento de perturbações e capaz de atender às justas reivindicações das classes trabalhadoras, de preferência as concernentes às garantias elementares de estabilidade e segurança econômica, sem as quais não pode o indivíduo tornar-se útil à coletividade e compartilhar dos benefícios da civilização. Contrastando com as diretrizes governamentais, inspiradas sempre no sentido construtivo e propulsor das atividades gerais, os quadros políticos permaneciam adstritos aos simples processos de aliciamento eleitoral. Tanto os velhos partidos como os novos, em que os velhos se transformaram novos rótulos, nada exprimiam ideologicamente, mantendo-se à sombra de ambições pessoais ou de predomínios localistas, a serviço de grupos empenhados na partilha dos despojos e nas combinações oportunistas em torno de objetivos subalternos.

[...]

Nos períodos de crise como o que atravessamos, a democracia de partidos, em lugar de oferecer segura oportunidade de crescimento e de progresso, dentro das garantias essenciais à vida e à condição humana, subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil.

Acresce ainda notar que, alarmados pela atoarda dos agitadores profissionais e diante da complexidade da luta política, os homens que não vivem dela mas do seu trabalho deixam os partidos entregues aos que vivem deles, abstendo-se de participar da vida pública, que só poderia beneficiar-se com a intervenção dos elementos de ordem e de ação construtora.

O sufrágio universal passa, assim, a ser instrumento dos mais audazes e máscara que mal dissimula o conluio dos apetites



pessoais e de corrilhos. Resulta daí não ser a economia nacional organizada que influi ou prepondera nas decisões governamentais, mas as forças econômicas de caráter privado, insinuadas no poder e dele se servindo em prejuízo dos legítimos interesses da comunidade.

A repetição de motes, de frases feitas, de motivações para erodir, dissolver em ácido ditatorial os fundamentos democráticos, principalmente a democracia representativa participativa, os argumentos se repetem por motivo simples, enquanto o Estado Democrático de Direito se constrói dentro de um processo de evolução humana, acompanha a evolução cultural e política do ser humano, o autoritarismo representa um “*apelo à segurança do passado*”, óbvio que um passado idealizado e distante da realidade fática, que nunca existiu na forma como posto à propaganda para tentar anuviar o raciocínio crítico pela incitação de sentimentos mais básicos, mais primitivos, de medo e raiva em diferentes seguimentos da população.

O excerto acima, do discurso de implementação do Estado Novo, embora possa parecer um discurso que esteja circulando nas redes sociais em fevereiro de 2020 em convocação para atos de protestos contra o Congresso Nacional e Poder Judiciário, fato, em verdade data de novembro de 1937, os mesmos ditos fundamentos determinantes, as mesmas razões e justificativas, e os resultados propostos? Suspensão das atividades e fechamento do Congresso Nacional, aparelhamento do Ministério Público como instrumento vassalo da política autoritária do Executivo, ramo civil e jurídico agindo em espírito militar, mesmo dissimulando o espírito hierárquico tomando para si obediência irrestrita em cumprimento de “missões”, Poder Judiciário expurgado de qualquer função crítica e independência, reduzido a serviçal, simples carimbador de decisões que antes são laboradas em sede do Executivo.

Convém lembrar a história para não se repetir no futuro, no caso deixar se repetir no atual momento, no presente, os mesmos erros do passado.

Há um histórico de sucessivas invasões autoritárias do Poder Executivo sobre o Congresso Nacional, em dissoluções, fechamentos do Parlamento.

Em 3 de novembro de 1891 o Parlamento seria fechado pelo primeiro presidente da recém-proclamada República, marechal Deodoro da Fonseca.



A justificativa para fechar o Parlamento? Restrições do Congresso às reformas econômicas que ele pretendia realizar.

"Não posso por mais tempo suportar esse Congresso: é de mister que ele desapareça para a felicidade do Brasil".

Adiante, em 11 de novembro de 1930, Getúlio Vargas dissolvia o Congresso Nacional. Reaberto em 1932, o Parlamento seria mais uma vez fechado, em 10 de novembro de 1937 e assim ficaria, enquanto era outorgada uma constituição de cariz notoriamente fascista, por parte do executivo, até 31 de janeiro de 1946.

As alegações para o fechamento do Congresso, cabe um excerto de longa manifestação.

"...regime democrático, que tantos males vinha causando, e ao Congresso, que nada produzia e criava dificuldades às iniciativas do governo...".

Com o regime de ditadura militar, o AI-2 deu poderes para o Presidente fechar o Congresso Nacional, com prerrogativa de legislar, autocraticamente, durante os períodos de suspensão de atividades do Legislativo.

Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. (Vide Ato Complementar nº 5, de 1965)

A partir desta "autorização legal", em 20 de outubro de 1966, o marechal Castelo Branco decretou recesso por um mês, para conter um "agrupamento de elementos contrarrevolucionários" que tinha se formado no Legislativo "com a finalidade de tumultuar a paz pública".

Em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o Ato Institucional nº 5. Primeira providência sob o novo Ato Institucional, fechar o Congresso Nacional. As alegações, para



combater a subversão e as "ideologias contrárias às tradições de nosso povo".

Em 1977 o executivo querendo modificar a Constituição para transformar as eleições para governadores de estado em indiretas, quando a constituição previa eleições diretas, não tendo conseguido dois terços do quórum constitucional, não teve escrúpulos em se valer do AI-5, em 1º de abril de 1977, decretou tanto o fechamento do Congresso, quanto, por meio do AI-5, uma série de reformas constitucionais

Neste contexto a Constituição Federal de 1988 representa uma grande engenharia jurídica institucional, com mecanismos que possibilitam, em caso de ruptura democrática e outorga de nova ordem constitucional pela força, em tempo posterior ser reestabelecida por si só com reserva legal para punição dos golpistas, mas no contexto de realidade, destaque à realidade presente, não se sustenta diante de uma postura passiva fracamente reativa das Instituições, dos Poderes Legislativo e Judiciário.

DA CONFIGURAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL AO DENUNCIADO

Os autocratas, os ditadores não suportam a imprensa livre, não suportam a liberdade de informação realizada por corpos técnicos, cuja credibilidade não vem apenas da liberdade de informar, mas da qualidade daquele que transmite a informação, refletida na qualidade da própria informação.

Não há de ser objeto de oblição o fato de que uma das primeiras medidas do Estado Novo foi criar o DIP, Departamento de Imprensa e Propaganda. **A liberdade de imprensa sempre foi um grande inimigo dos autocratas, pois a Liberdade de Imprensa existe como corolário imediato da Liberdade**, tendo como sua causa não apenas suficiente, mas absolutamente necessária **a Liberdade de Expressão**.

Não podemos olvidar um único elemento concreto de nossa história. Voltemos atenções a registro histórico do **Supremo Tribunal Federal**, Caso Café Filho **Hc 33.908**, rel. min. convocado Afrânio costa, **Pleno, julgado em 21-12-1955**; e **MS 3.557**, rel. para o acórdão min. convocado Afrânio costa, **Pleno, julgado em 7-11-1956**.

Transcrevemos como votou o Ministro Nelson Hungria.



Afastado “o manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade”, a resolução do congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Sr. café Filho, de reassumir a Presidência da República, em face da imposição dos tanques(sic) e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins não expunge a ilicitude dos meios, não há jeito, por mais auspicioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta corte.

É uma situação de fato criada e mantida pelas forças das armas, contra a qual seria, obviamente, inexecutável qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada mais.

(...)

Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípio, expedir mandado para cessar a insurreição.

(...)

Jamais nos encalamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa — no teto ou na parede das salas de Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.

Vejamos Preclaro Presidente da Câmara Federal e Preclaros Deputados, são registros históricos, e os autocratas odeiam a história a qual tentam sempre impor revisionismos, são fatos que nada têm de ficção, aconteceram. E hoje? É de se questionar com justos motivos o que estará a acontecer quando um general da reserva remunerada, que é o Chefe do Gabinete da Segurança Institucional da Presidência da República, veicula manifestações de ataque à instituição do Congresso Nacional e sugere explicitamente à intimidação pela força e grave ameaça, e não sofre qualquer espécie de sanção disciplinar, de reprovação pública, o que se



pensar? Colocaremos o contexto da acusação de ilícitos penais feitas contra o Congresso, adiante.

Isto já vindo de um contexto de antes onde oficiais gerais e coronéis das forças armadas, da ativa ou da reserva remunerada, quebrando com pilares de hierarquia e disciplina, salvo se falam com aval do comandante em chefe, o Presidente da República, lançam uma série de notas por vezes não mais implicitamente, mas explicitamente ameaçadoras ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, e nada é feito para que se aplique sanções legais, taxativamente previstas em lei prévia e escrita, o que se pensar?

Quando autoridades públicas que deveriam, institucionalmente, zelar para estabilidade da ordem jurídica vigente, passam a agir como verdadeiros sicários de um projeto autoritário, de escalada autoritária dando sinais de pretender a ruptura democrática, o que se pensar? Quando a defesa da ilegalidade tenta se fazer em verdadeiro “terraplanismo jurídico de sicários” e ameaças às portas do Congresso, esta marcha da insanidade têm de ser detida.

O que poderá acontecer se o Congresso Nacional se quedar inerte, contemporizando com a incursão culpável e punível, por parte do Denunciado em crimes de responsabilidade? Poderá naufragar amarrado como por uma corrente a fé que terá depositado em *bons princípios republicanos* daqueles que brindarão ver Deputados e Senadores submersos nas profundezas, lembrando que na história recente da América Latina estas profundezas não foram apenas conotativas e retóricas.

O discurso da moralidade e de se estar a expurgar a corrupção pelo uso de toda força e exceção necessárias parece gêmeo xifópago do patriotismo citado por Samuel Johnson, na perspectiva de que serve muito bem a quem até mesmo queira simplesmente o monopólio da corrupção e o controle total da informação impedindo que a população conheça dos fatos, algo que já aconteceu várias vezes na história recente deste país, desde a Proclamação da República, Estado Novo, regime de exceção de 1964 a 1985, não se existia notícias de corrupção e práticas inidôneas por que a imprensa simplesmente estava silenciada, e configurava-se até mesmo crime notificar tais fatos.

Propósitos de perseguição da corrupção, em iguais métodos como se perseguiam heresias e bruxas na idade média, prometendo fogueiras aos “corruptos” como se



prometia fogueira aos hereges na idade das trevas, ingressaram no Congresso e em diversos cargos políticos, versões pretensamente repaginadas do arquétipo caudilhista agora com vestes fundamentalistas dogmáticas, como que portadores de uma verdade metafísica. **O que se vê claramente, muitas fizeram esse ingresso na vida pública não para defesa da Democracia, do Estado Democrático de Direito, mas para tentar implodi-lo por dentro, para por fim ao Estado Democrático de Direito, à alteridade, à diversidade, à liberdade.** O discurso de que são necessárias supressões de garantias, o discurso contra direitos e garantias fundamentais, a construção de uma mítica de que direitos são seletivos, apenas alguns merecem proteção constitucional enquanto outros, os “inimigos”, o direito penal do inimigo de Gunther Jakobs aplicado na forma mais perigosa, à alegação de necessidades reais e imediatas da moralidade pública... Esse discurso pode facilmente esbordar para os elementos vistos no discurso de anúncio do Estado Novo. Numa perspectiva repaginada, o Congresso Nacional e a Política Representativa seriam obstáculos a serem removidos, pois entre as liberdades econômicas plenas de um livre mercado e as liberdades civis, as últimas deveriam ser sacrificadas em favor do mercado. A livre imprensa tolerada seria apenas a imprensa de cativo, a fazer exaltações de um governo autocrático, vedados os olhos e cassada a palavra para apontar qualquer outra coisa. Essa construção discursiva é capciosa, tanto quanto tosca. Cria uma falaciosa justificação de que defender a Democracia, defender a Constituição Federal que temos hoje, suas cláusulas pétreas, representaria uma atitude anticapitalista, contra a livre economia, por consequência expressão de “comunismo”. **Se nada for feito agora poderemos permitir a criação de uma república autocrática de sicários e espantalhos.**

A matriz ideológica é uma *commodity* neste tipo de processo político.

Desenvolvendo esta denúncia podemos demonstrar que aquilo que se ameaça fazer hoje à motivação ideológica “conservadora de direita”, se fez de modo praticamente idêntico, na fronteira Norte, na Venezuela, à motivação “progressiva de esquerda”. Em 2006 na Venezuela Hugo Chávez suspendeu a licença da RCTV, a maior emissora, de maior audiência na Venezuela, algo que tem extremo poder simbólico, se podem ser silenciados os maiores e mais fortes veículos de comunicação, em termos de público e capacidade econômica, o caminho para silenciar e aniquilar os menos está asfaltado e desimpedido. Fenômeno bem conhecido, típico de momentos de autoritarismo, o de pessoas sem qualquer história de vida pública, sem currículo e sem tradição, e que simplesmente do nada acabam levadas ao Congresso Nacional, e no Parlamento defendem o autoritarismo, a própria dissolução do Legislativo com fins de *purga*, não podemos perder de vista que igual fenômeno se deu na Venezuela por conta do chavismo, e que o chavismo se radicalizou muito mais após a morte de Hugo Chávez. Um processo onde foi se expurgando a política representativa democrática em favor de uma representação política formal,



ficta, vassala. A dita “purga do legislativo” é práxis historicamente repetida por autocratas golpistas.

A continuidade delitiva, temos uma sucessão de crimes de responsabilidade apontando para o mesmo desiderato, para um projeto uno e monólfico, a ruptura institucional, a desconstrução da Constituição Federal e instauração de um regime de exceção autocrático onde não há lugar para Congresso Nacional e a única função do Poder Judiciário seria a de sicário, emprestando apenas um ar de “legalidade” aos instrumentos de repressão e supressão das liberdades individuais e direitos e garantias fundamentais.

AMEAÇAS CONCRETAS À LIBERDADE DE IMPRENSA

Temos como caso concreto uma nunca antes vista ameaça de poder pessoal do cargo de Presidente da República para, à alegação de processos administrativos, em geral de natureza tributária, passíveis, por força de cláusula pétrea constitucional, de serem reanalisados pelo Poder Judiciário, ameaça nunca antes vista por um mandatário em exercício do cargo de Chefe do Executivo Federal, de, ao uso de palavreado que já adentra no mais baixo calão, usar de poderes do cargo, em explícitos fins pessoais, para encerrar as atividades de empresas de telecomunicações.

A liberdade de expressão é cláusula pétrea, art. 5º, incs. IV, VI, IX e XIV, c/c art. 60, §4º, IV, todos da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de imprensa vem explicita de forma inequívoca no art. 19 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos.

No âmbito jurídico do Estado Brasileiro, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, e art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Político, tendo a ratificação sendo previamente autorizada pelo Congresso Nacional de autorizar a ratificação de Tratados Internacionais, visto competência exclusiva na forma do art. 49, inc. I, da Constituição Federal, feita pelo Decreto Legislativo nº 226 de 1991, e internalizado como lei vigente e cogente pelo Decreto nº 592, de julho de 1992, este Tratado Internacional se integrou como legislação que não pode ser denunciada em ato unilateral pelo Presidente da República, pois se insere no bloco de constitucionalidade, se torna norma materialmente constitucional.



Temos de analisar contextos sobre a questão dos ataques do Sr. Jair Bolsonaro à imprensa, suas ameaças, e suas postagens oficiais no Twitter, na necessária análise de como e em que dimensão se configuram atentatórios à Constituição, conforme o próprio **art. 5º da Carta da República** exige.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Um dos episódios mais lamentáveis da história republicana foi a publicação de vídeo na conta oficial do Twitter do Sr. Jair Messias Bolsonaro, vídeo repleto de legendas, onde este se coloca como um leão acuado por hienas. As hienas seriam o Congresso Nacional, Partidos Políticos, importantes e históricos veículos de imprensa, como Folha de São Paulo, do Grupo Folha, TV Globo e Jornal O Globo, do Grupo Globo, e junto com o Congresso Nacional colocados, por legendas, como hienas, o Supremo Tribunal Federal.

A liberdade de expressão protege da censura prévia, mas em todos os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos há clara previsão de que se deva proceder as responsabilizações pessoais por tudo que constitua crimes e ou ameaças à Democracia e Direitos Humanos.

É indispensável, e fundamental, esta análise da legislação interna do Brasil, para se pôr em clara perspectiva, inequívoca, que um ataque do Presidente da República à Liberdade de Imprensa e à Liberdade de Expressão como um todo configura um ataque simultâneo a um compromisso internacional assumido pelo Brasil através do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, como também vem a se configurar um ataque à própria Constituição.

Os ataques proferidos em vídeo divulgado na Internet, onde são proferidas ofensas, que configuram crimes comuns, mesmo praticadas pelo Presidente da República, crimes comuns de competência do Supremo Tribunal Federal julgar enquanto o Presidente exercer mandato, esses ataques não se limitaram a ofensas puníveis na forma da lei brasileira.

A causa de tal rol de ameaças que não são apenas a uma emissora, a TV Globo, ameaças explícitas em se estenderam a todos os veículos de telecomunicações e imprensa que não prestem vassalagem irrestrita não ao governo apenas, mas ao Presidente Jair



Bolsonaro, configuram-se como claros ataques e ameaças de silenciamento à liberdade de imprensa e expressão contra todos veículos de imprensa.

Primeiro foram ameaças de uso da máquina administrativa, em total incompatibilidade com o art. 37, *caput* e §§ 4º e 6º, da CF/88 e incorrendo em visíveis subsunções aos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, temos não apenas as ameaças de uso da máquina administrativa, a Receita Federal, para ameaçar de quebra, de inviabilizar a continuidade do processo administrativo de concessão a Rede Globo de Televisão. Em igual contexto veio a tentativa de excluir a Folha de São Paulo e publicações do Grupo Folha, excluir previamente de qualquer processo de licitação do Governo Federal. Em seguida vieram as evidentes evidências de uso das verbas de publicidade da Secretaria de Comunicação da Presidência da República favorecendo veículos de imprensa submissos à vassalagem institucional.

Tem-se no contexto um claro desiderato, um nítido projeto que vai sendo implementado, até agora sem resistências, de tornar torpente e dúctil, de rastros aos interesses do governo, a imprensa.

Como foi apresentada previamente pelo Instituto Anjos da Liberdade a questão ao Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, reafirma-se aqui, não cabe discussões paroquianas, menores, de cariz ideológico, livre imprensa abrange a liberdade de todos os espectros ideológicos, dentro de um rol previsto nos próprios Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

Não pode ser de modo algum desconsiderado que em vídeo anterior lançado na Internet em sua conta pessoal no *Twitter* o Sr. Jair Bolsonaro, se colocava como um leão atacado por hienas, o vídeo explicitamente, por legendas, vinculava as hienas a diversos grupos de imprensa, de telecomunicações, veículos não apenas das Organizações Globo, como do Grupo Folha, Jornal a Folha de São Paulo, Grupo Abril, a Revista Veja, jornal e igualmente colocava rotulando como hienas o próprio Supremo Tribunal Federal, isto demonstra uma propensão para considerar a Imprensa Livre como inimigo pessoal do Denunciado.

A Rede Globo, A Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo se são vulnerados, destruídos sem qualquer reação, por negativa de vassalagem a interesses pessoais do ocupante do cargo de Presidente da República, e os representantes políticos eleitos pelo povo ficam em discussões menores, que não cabem nesse momento, está asfaltado todo o caminho para depois, em ato imediato, se pulverizar as mídias alternativas, como TV 247. Jornal GGN,



entre outros. **O passo seguinte é impor um controle estatal rigoroso de fluxo de internet, e tecnologia para fazer esse controle sobre bilhões pode ser comprada, tecnologia que controla internet sobre bilhões, a ideologia para os autocratas é apenas commodity, pode ser comprada junto a quem tem incontestemente expertise de controlar o fluxo de informações sobre bilhões de pessoas, inclusive com controle sobre motores de busca na rede semântica.** Então o simples uso de uma VPN pode se tornar crime punível dentro das novas leis de um regime autocrático.

Defendemos que na postagem do vídeo legendado em que Jair Messias Bolsonaro se coloca, tendo reverberado, difundido por suas contas pessoais em redes sociais, mediante legendas, como um leão atacado por hienas, e as hienas são o Congresso Nacional, o STF, a Imprensa, já há configurado crime de responsabilidade, partindo do mandamento claríssimo, cláusula pétreia, do inciso XLI do art. 5º da CF/88.

Não cabem alegações de ser norma constitucional de eficácia contida ou mediata, pois tais argumentos não resistiriam ao fato que, mesmo que válidos, já existem suficientes normas para tipificar condutas e leva-las à subsunção em crime de responsabilidade.

Não bastasse todo conteúdo de ofensas e até mesmo ameaças, considerando que chamar a população a tomar defesa da pessoa do ocupante da Presidência, em conotação de que se faça a qualquer custo e fora dos trilhos da estrita legalidade, já configura suficiente quebra de decoro do cargo, o Sr. Jair Bolsonaro precisava ir além.

Entre a denúncia originária e este aditamento houve o grave incidente, suficiente para o impeachment por crime de responsabilidade, envolvendo o trocadilho nada inocente, com fortes conotações simbólicas, contra a repórter da Folha de São Paulo Patrícia Campos Mello. Por detrás de um simples trocadilho está toda uma semiótica, toda uma simbologia de tentar desacreditar a imprensa como um todo, além de **o ato em si configurar grave ofensa ao mínimo de decoro que o ocupante do cargo de Presidente da República deve ter.**

Não é facultado ao Presidente da República usar de trocadilhos grosseiros para violar o direito à honra e a dignidade de uma Repórter, da qual se diga, de reconhecimento ubíquo por seus pares, premiada internacionalmente. Laureada, entre outros, com o Prêmio Internacional de Jornalismo Rei de Espanha, bem como laureada com o prêmio CPJ International Press Freedom Awards, e a questão parece bem ser esta. Não é uma figura obscura e desprovida



de qualificação.

O incidente de ofensas toscas de clara conotação sexual e pejorativas incorrem em violações dos incisos V, X do art. 5º e art. 220, caput e § 2º, todos da Constituição Federal, no contexto de que foi uma explícita sinalização para que toda uma horda de perfis, quer de seguidores, quer de *bots*, robôs da internet, passagem a divulgar ataques orquestrados, vídeos depreciativos, manifestações injuriosas contra a Repórter e conta a Imprensa como um todo, **configurando mais um aspecto da continuidade delitiva visando como fim precípua e final a ruptura institucional.**

EPISÓDIOS DE NOTÓRIA INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS ESTADUAIS

Não se trata de um aspecto pontual.

Como caso concreto, para o qual não cabe alegar haver ausência de elementos probatórios, temos a questão envolvendo a Rede Globo, as apurações do homicídio da Vereadora e Defensora de Direitos Humanos Marielle Franco e as tentativas de intimidação e intervenção nos trabalhos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Houve matéria divulgada em rede nacional pela TV Globo, depois repercutido por toda a imprensa nacional, sobre depoimentos de um determinado porteiro do condomínio onde o Denunciado residia até antes de assumir a Presidência da República, depoimento prestado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em procedimento administrativo de inquérito criminal de competência da PCERJ, competência estadual, no que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou sobre a federalização das apurações. Neste caso, no afã de interferir em atividades policiais de competência estadual, fora do controle direto do Governo Federal, o Sr. Jair Bolsonaro incorreu, das formas mais toscas, em subsunção à diversas figuras típicas, cíveis e penais, improbidade administrativa e ilícitos penais de ação penal pública incondicionada com pena máxima superior a quatro anos, no caso oito anos de reclusão, e diante dos quais, para o cidadão comum o esperado, visto atuais “consensos” penais, seria prisão preventiva conforme art. 312 n/f art. 313, I, estes do Código de Processo Penal.

O quadro fático é bem conhecido, redundante seria repeti-lo, considerando o acúmulo de reportagens e a prova material em vídeos disponíveis na Rede Mundial de Computadores, doravante simplesmente Internet.



Inconteste o fato de que o Sr. Jair Bolsonaro afirmou que os Delegados da Polícia Civil responsáveis pela condução do inquérito que busca apurar o homicídio contra a Vereadora Marielle Franco, teriam induzido uma testemunha a assinar sem ler, a mentir em sede policial. Eventual conduta ilícita praticada pelos delegados, a ser eventualmente apurada pela Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, importaria tanto para os delegados, quanto de modo reverso o Presidente, na conduta típica prevista no art. 339 do Código Penal, denúncia caluniosa cujo dolo demanda apuração. Trata-se de inquérito que teria de ser aberto de ofício pelo Procurador-Geral da República.

Ato contínuo o Sr. Jair Bolsonaro determina que o Ministro da Justiça proceda imediata apuração dos fatos, no que é prontamente atendido, quando o Ministro da Justiça Dr. Sérgio Moro, fora de todas as hipóteses legais, oficia ao Procurador-Geral da República para que seja instaurado inquérito em sede de Polícia Federal tendo como vítima o Sr. Jair Bolsonaro.

Necessário colocar de modo cristalinamente evidente que se trata de prática de atos não previstos em lei, buscando beneficiar agente público, no caso o Denunciado, o que configura atos passíveis de subsunção como ilícitos de improbidade administrativa.

Em que se considere o art. 24 do Código de Processo Penal, os fatos reportados, divulgados na imprensa, e tidos como “vitimando” o Sr. Jair Bolsonaro não configuram crime de ação penal pública condicionada à iniciativa privada. Nem foram relatados como crime de ação penal de iniciativa privada, logo não sendo caso do art. 100, § 1º e art. 145, § único, ambos do Código Penal. Não houve justificativa legal de situação prevista no art. 139, §3º, II, ou art. 139, § único.

Dentro das previsões legais não há competência originária da Justiça Federal, eis que se trata de fato sem previsão onde se aplique o art. 85 do CPP, eis que a exceção de verdade se dá em desfavor de pessoa comum, sem foro privilegiado. Não se trata de crime praticado por funcionário público em razão da função.

As medidas ordenadas pelo Sr. Jair Bolsonaro e cumpridas pelo Ministro Sérgio Moro claramente configuram ilícitos civis de improbidade administrativa.

A improbidade administrativa tem previsão constitucional, art. 37, §4º, da Carta da República e ganharam forma pela Lei 8.429/92.



Transcrevemos os dispositivos pertinentes.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Fartamente demonstrado, por coleção de documentos oficiais, que houve ordem, cumprida, para que autoridades públicas, que prontamente cumpriram as determinações do Sr. Jair Bolsonaro, praticassem atos não previstos em lei, visando claramente fim proibido. Demonstramos antes a absoluta falta de previsão legal, o fim proibido é um truísmo, um óbvio, buscar coagir autoridades públicas, no caso Delegados de Polícia Civil, buscar intimidar testemunha, na teratológica situação de ser posta a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal, esta comandada pelo Ministro Sérgio Moro, para interferir em inquérito de responsabilidade legal e constitucional da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Todo este quadro de ilícitos puníveis, quer na esfera cível, improbidade administrativa, quer na esfera penal, adentraremos nisto adiante, teve claro fim proibido em lei, buscar vantagem indevida ao Sr. Jair Messias Bolsonaro e seus filhos.

Com o crescente do noticiário, o Sr. Jair Bolsonaro publicamente confessa que determinou intervenção direta de seus filhos em ato que configura quebra de cadeia de custódia da prova penal, onde, sem mandado legal para tal, determinou que se apreendessem provas de investigação penal de crime investigado e subsumido à Lei de Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013.

A Lei 12.850/2013 se fundamenta em diversos tipos penais do tipo misto



alternativo, seja, vários núcleos do tipo penal, verbos que definem ações puníveis, e que basta cometimento de apenas uma destas ações taxativamente previstas para que haja subsunção imediata.

Transcrevemos o que é importante.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Pode ser dito que de modo algum nos causa espanto a conduta do Ministro da Justiça Dr. Sérgio Moro, que possui foro próprio, o Senado Federal, conforme dispositivos da Lei 1.079/50. Aqui focamos no rito processual que diz respeito ao Presidente da República.

O art. 2º, §1º, da Lei de Organizações Criminosas, antes transcrito, é de clareza solar: incorre nas mesmas penas quem, de qualquer forma, embaraça a investigação que envolva organização criminosa.

Temos que o Sr. Jair Bolsonaro confessou a todos os veículos de imprensa



ter procedido ao recolhimento das memórias dos dispositivos de gravação da entrada do condomínio Vivendas da Barra, objeto direto e imediato de investigação de uma organização criminosa armada, violenta e homicida, a quem se imputa o assassinato de Marielle Franco.

Toda a cadeia de custódia da prova penal é num único lance destruída, por quem não apenas não tinha mandado judicial para realizar tais atos, como, igualmente, agiu de forma não autorizada, simplesmente de forma expressamente vedada pela lei, cível e penal, e depois alega que ilícito algum cometeu.

No âmbito da improbidade administrativa incorreu mais uma vez, desta em companhia de seus familiares que fizeram cumprir a ordem, em figura típica prevista inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92, o que na forma do art. 37, §4º, configura condutada atentatória à moralidade pública.

No âmbito penal incorreu em crime previsto taxativamente no art. 2, §1º, da Lei 12.850/2012, Lei de Organizações Criminosas, sendo já consumado o ato ilícito de quebra da cadeia de custódia da prova penal, visando fim proibido em lei, ato próprio do Presidente da República desconstruir a cadeia de custódia da prova penal, impedindo o acesso dessa à Autoridade Policial devidamente competente, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, não sem antes uma prática, em avalanche, de crimes comuns contra a honra dos Delegados responsáveis pelo caso. A conotação de intimação do Porteiro é só mais um aspecto residual de incursão plena na figura típica do art. 2, §1º da Lei 12.850/2013, sendo óbvio que a conduta do Ministro da Justiça Dr. Sérgio Moro é passível de análise, por rito próprio da Lei 1.079/50.

O CRESCENDO DE INTERFERÊNCIAS NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS EM QUESTÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Há sobras de evidências de continuidade delitiva em crime de responsabilidade por parte do Denunciado, inclusive nas crescentes intervenções diretas ou indiretas em competências estaduais em matéria de segurança pública.

No caso da morte do miliciano Adriano da Nóbrega o Denunciado foi mais uma vez à imprensa a título de manifestar “opinião”, na verdade foi questionar a competência dos governos estaduais, alegando necessidade de perícia independente, manifestando sérios questionamentos sobre a isenção das polícias judiciárias e corpo de peritos dos Estados-



membros.

A situação fica mais grave quando, mesmo que até o presente momento não haja uma ação, um ato comissivo, configura-se responsabilidade por ato omissivo impróprio o silêncio do Denunciado, do Governo Federal, da Presidência da República e do Ministério da Justiça quanto aos graves crimes militares que estão sendo praticados no Ceará. Motim e revolta, taxativamente previstos no Código Penal Militar, art. 149.

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Incidentes acontecidos no Estado do Ceará não tem excludente de ilicitude em legítima defesa, configuram-se não mais motim, mas crime de revolta, ocupações ilegais de quartéis de polícia militar por agentes armados. O silêncio da Presidência da República tangencia a omissão imprópria ou o dolo por omissão.



Policiais militares fora de serviço, com rostos cobertos, armados, em motim, ao fazerem disparos com arma de fogo, o Código Penal Militar é claríssimo, se a ocupação, a subsunção ao motim acontece pela simples ocupação de quartéis, se a ocupação se dá com agentes armados, o simples fato de ocuparem quartéis estando armados já configura o crime militar de revolta. Não há excludente de ilicitude de legítima defesa aplicável a motim e revolta.

O silêncio eloquente frente a tais atos só fazem estimular a repetição pelas demais corporações em diferentes Estados-membros, ameaçando a estabilidade democrática, no que pode se ter grupos armados insurgentes fora de controle, desafiando a autoridade dos Governadores, e o resultado é sempre imprevisível.

O Congresso Nacional não pode transigir com propostas que começam a circular de “federalização” das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, eis que temos bem configurado um quadro, em continuidade delitiva de crimes de responsabilidade, cujo objetivo é a ruptura institucional. Não basta apenas ameaçar o Congresso Nacional, como também parece óbvio o projeto de esvaziar as competências e autoridade dos Governos Estaduais. Temos indícios de ato omissivo impróprio do Denunciado.

DO APOIO TÁCITO, CONFIGURANDO-SE CRIME DE RESPONSABILIDADE, ÀS AGRESSÕES AO CONGRESSO NACIONAL POR PARTE DE MILITAR CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Demonstraremos que todo o contexto do incidente configura crime de responsabilidade, figura típica taxativamente prevista na Lei 1.079/50.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[..]

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

O Congresso Nacional irá contemporizar com as acusações graves, muito graves, com conotações explícitas de prática de extorsão, art. 158 do Código Penal, praticado



pelos membros desta nobre Casa Legislativa? Não importa que o termo usado tenha sido chantagem, os fatos imputados pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República se configuram, pela lei penal brasileira, em crime de extorsão. Em que se faça constar, No REsp 1.299.021-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/2/2017, o Superior Tribunal de Justiça decidiu restar configurado o delito de extorsão (art. 158 do CP) em conduta de agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida. A ameaça espiritual para o Poder Judiciário configura extorsão.

As palavras, até agora sem retratação, proferidas pelo General Augusto Heleno, configuram grave acusação de crime de extorsão praticados individualmente por diversos congressistas. Grave ameaça de convocação de turbas, o que já está acontecendo, a se insurgirem, fora de qualquer reserva legal, fora de qualquer previsão legal, contra o Congresso Nacional. A Constituição Federal não prevê mecanismos nem de *recall*, referendo convocatório, nem de dissolução de governo e parlamento e convocação de novas eleições. E nos países onde existem tais previsões legais o processo se dá dentro da estrita legalidade, não na ameaça, não pela força bruta.

Não existe nenhum espírito democrático em convocar pessoas a irem ameaçar, a título de pressionar, o Congresso Nacional, cientes desde o princípio que não há bases legais para modificar a composição do Congresso Nacional fora do espaço das eleições periódicas, conduzidas pelo comando da Justiça Eleitoral. Defender o direito de “o povo” exigir mudanças no Congresso fora das eleições é ruptura constitucional. Qualquer forma de apoio à ruptura institucional por parte do Presidente da República é crime de responsabilidade.

Configurada a alegada extorsão, que o General Augusto Heleno sem meias palavras atribuiu ao Congresso, há conotação de agravante maior, ter-se-ia a configuração de algo previsto no art. 1º, § 1º, da 12.850/2013, formação de organização criminosa. A conotação da fala, não repreendida e nem punida pelo Denunciado frente ao seu subordinado, embora configure a omissão imprópria crime de responsabilidade, configura um elemento a mais de clareza solar do projeto de ruptura institucional, o Congresso Nacional tachado de organização criminosa justificaria uma pretensa *intervenção saneadora*. Inexiste intervenção militar constitucional. A competência para julgar os Parlamentares por crimes comum no exercício do mandato é do Supremo Tribunal Federal.



A ofensa direta ao Congresso Nacional foi extremamente grave, sem sanção disciplinar por parte do Denunciado imposta ao seu subordinado responsável pelo ataque direto, sendo que o Denunciado tem um total domínio do fato, configurando assim que o Chefe do Executivo incorreu de plano em crime omissivo impróprio previsto na Lei 1.079/50, configura-se dolo por omissão quanto a outros crimes de responsabilidade.

Inexiste intervenção militar democrática, o art. 5º, inciso XLIV, é simplesmente cláusula pétrea, visto art. 60, inc. IV do §4º.

Contra tais movimentos autoritários o legado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o de oferecer mecanismos legais suficientes, inclusive para garantia da própria Constituição, mesmo que afastada e declarada nula por regimes de força, possibilidade de ser retomada, inclusive para julgamento dos culpados, pois crime, ilícito criminal não faz ato jurídico perfeito e não cria direito adquirido. Ato ilícito não cria direito adquirido. Sem desconsiderar o § 4º do art. 5º da CF/88 e a jurisdição centripeta do Tribunal Penal Internacional. Mas não pode o Congresso Nacional apostar na passividade e arriscar o presente e futuro do país a mais três décadas de trevas.

O inciso XLIV do art. 5º tutela como bem jurídico o Estado Democrático de Direito, não sendo adequado para criminalizar os movimentos sociais lícitos, sem fins paramilitares, visto a dicção do inciso XVII do art. 5º.

Quando grupos de pessoas se agregam com objetivo precípuo e definido de interromper as atividades normais do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, quando pequenos ou maiores grupos se reúnem com fins de, por meios de força, sem qualquer reserva legal, objetivarem a ruptura democrática violentando a constitucional separação dos Três Poderes, **neste caso há plena subsunção à Lei de Segurança Nacional, a Lei 7.170 de 1983**

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a



ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Temos de ter leitura sistemática com o Código Penal, apologia ao crime.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Se multidões são convocadas a irem se reunir para criar qualquer forma de ameaça, quer por explícita força bruta ou grave ameaça de uso de força, para tentar impedir o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, mais grave se o objetivo é com uso de mesma grave ameaça ou uso mesmo da força modificar a ordem constitucional, **a Lei de Segurança Nacional, neste caso, tem uma leitura constitucional totalmente compatível com o art. 5º, incisos XLIV e XVII.**

Temos fatos típicos, culpáveis e puníveis, e podemos então demonstrar a questão de todos os crimes de responsabilidade que estão sendo praticados em uma continuidade delitiva, num exercício de testar a resiliência, de testar a capacidade de resistência da integridade democrática de nosso país, uma forma de tentar testar a resiliência do nosso texto constitucional.

Não é facultado alegar que não há incentivo direto, apenas um “compartilhamento inocente”, tentando ocultar outro fato grave, compartilhamento que provavelmente usa linhas telefônicas públicas, quer mesmo pelo fato de serem pagas pelo erário, visto mais, a dimensão de responsabilidade do cargo.



Não é de desconhecimento de ninguém os objetivos das manifestações chamadas para 15 de março de 2020.

Também não pode se alegar a ingenuidade de planejamento de um crescendo, de uma sucessão de fatos em crescendo, para adiante reverberar na data histórica de primeiro de abril de 1964, embora os cânones oficiais baixados por força bruta afirmem 31 de março daquele ano.

O denunciado Sr. Jair Messias Bolsonaro tem um amplo rol de antecedentes, de péssimos antecedentes, que depõem contra si em demonstrar dolo consciente e firme propósito de desiderato proibido, mudar pela força, via ruptura institucional, a ordem constitucional.

Várias entrevistas televisivas. Várias manifestações defendendo quer a tortura em si, quer defendendo torturadores reconhecidos como tal pelo Poder Judiciário, quer, antes quando deputado do baixo clero, como bufão fazendo apologia ao golpe de estado e afirmando que se fosse eleito presidente daria o golpe de estado na primeira oportunidade. Registro muito amplo¹.

Agora temos uma questão objetiva, não é facultado ao Congresso Nacional ingressar em um estado de ignorância forçada, ignorância autoimposta sobre a dimensão retórica da semiótica.

Temos uma retórica muito bem configurada, que não permite saídas interpretativas ao gênero “não foi isso que quis ser dito”.

O chefe do gabinete de segurança institucional General Augusto Heleno bate na mesa, e usando de calão, defende a ideia de colocar pretensas multidões nas ruas contra o Congresso. O que fez o Denunciado? Manteve o autor da fala no cargo.

O livre exercício do Poder Legislativo, garantido pelos artigos 2º, , 44, 48, estes da Constituição Federal, e tutelado como bem jurídico protegido pelo 5º inc. XLIV da Constituição Federal, arts. 16, 17 e 18 da Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional, e também

¹ <https://youtu.be/PGTtlGmOY24> , <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>



pelos arts. 4º, inc. I, 6º, inc. I, e 7º, inc. 8, estes da Lei 1.079/50.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Os fatos que levam ao aditamento da denúncia não admitem excludentes de ilicitude, pois vejamos.

Liberdade de expressão não é excludente de ilicitudes para quaisquer crimes.

O art. 5º, incisos IV e V da Constituição não garantem nenhuma forma de inimizabilidade material.

Clareza maior traz ao ordenamento jurídico a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem



por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A imunidade parlamentar não abarca prática de crimes ou incitação à crimes, em desfavor do Denunciado INQUÉRITO 3.932 DISTRITO FEDERAL, PETIÇÃO 5.243 DISTRITO FEDERAL. Apresentamos como evidentes antecedentes do Denunciado.

In casu, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma deputada federal porque ela "não merece"; (ii) o emprego do vocábulo "merece", no sentido e contexto presentes no caso *sub judice*, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher "poderia" ou "mereceria" ser estuprada. (...) *In casu*, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que "não estupraria" deputada federal porque ela "não merece"; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (...) (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: "Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar" (Inq 3.814, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, unânime, j. 7-10-2014, DJE de 21-10-2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) *Ex positis*, à luz dos requisitos do art. 41 do CPC, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas



quanto ao delito de injúria. Rejeito a queixa-crime quanto à imputação do crime de calúnia.

[**Inq 3.932** e **Pet 5.243**, rel. min. Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, *DJE* de 9-9-2016.]

Vide Inq 1.958, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, *DJ* de 18-2-2005

As respectivas Ações Penais Originárias 1.007 e 1.008 as ações penais foram suspensas, com suspensão da prescrição, por força do art. 86, §4º, c/c art. 53, §5º, da Constituição da República e do art. 116, I, do Código Penal.

No caso concreto não estamos falando de atos e ações estranhos ao exercício da função de Presidente da República, estamos diante de ações e atos, resultantes em fatos de grave repercussão, cometidos no explícito exercício da função de Presidente da República.

O VIÉS DE RUPTURA CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA

O compromisso cognitivo com objetivos de uma “*solução*” pela via de ruptura institucional, de ruptura com a ordem constitucional, já vem se desenhando de forma manifestamente bem delineada por parte do Sr. Jair Messias Bolsonaro, como um projeto pessoal numa clara perspectiva de sincício de núcleos de interesses privados com “*interesses*” de governo, como se o particular e o público fossem uma mesma massa amorfa e indivisível, dúctil e não sujeita a limites legais. E neste discurso, com toda uma simbologia, uma semiótica própria, a ruptura constitucional seria um instrumento a ser lançado mão a qualquer momento.

Pelo contexto prévio não há escusas, não há qualquer possibilidade de se alegar exculpação da responsabilidade direta de por meio de seu celular pessoal, através de suas contas pessoais nas redes sociais, como *WhatsApp*, ter lançado dois, não apenas um, mas dois vídeos convocando os “patriotas” para manifestações no dia 15 de março, onde é mais que sabido que as convocações vem com conotações explícitas de busca de uso de força bruta e grave ameaça contra o livre funcionamento do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Há toda uma semiótica prévia. Há todo um prévio uso de símbolos, dos significados de imagens, buscando a máxima reverberação de ideias e propósitos incompatíveis com a Constituição Federal.



Fácil constatar o A e o 5 no gesto, arremetendo ao nefasto Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968. Têm-se nítida apologia à ruptura democrática. Suficiente por si só para apontar a urgência do afastamento imediato do cargo que o Denunciado ocupa.

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO DENUNCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA

Ao determinar o Ministro da Justiça que, frente a investigações de competência da polícia civil de Estado-membro procedesse em seu favor, requerendo medidas exóticas, nem heterodoxas, medidas não apenas sem qualquer amparo em lei, como simplesmente contrárias às previsões legais, e buscando fim proibido pelo Ordenamento Jurídico, no âmbito cível ao incorrer, de forma consciente e com firmeza de propósito, no taxativamente previsto no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, sendo falta constitucional prevista no art. 37, §4º, da Carta da República.

Frente a Lei 1.079/50 está configurado crime previsto no art. 9º, incisos 4, 5 e 7, configurando-se causa suficiente para aplicação da pena de impedimento.

Ao realizar condutas típicas de crimes contra a honra em veículos de imprensa de dimensão nacional e internacional, questionando em forma não prevista em lei, em acusações levianas contra os Delegados de Polícia Civil do Rio de Janeiro, incorreu o Sr. Jair Bolsonaro não apenas no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92, visto a claríssima conotação de tentativa de intimidação das autoridades policiais para que deixassem de atuar contra seus interesses e passassem a atuar em favor de seus interesses pessoais, como também nas figuras típicas previstas no art. 9º, incisos 4, 6 e 7, visto que a coação pública e intimidação por ameaças e ofensas constitui conduta



que se faz se subsumir a “qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim”. Novamente condutas passíveis de *impeachment*.

A conduta temerária do Sr. Jair Bolsonaro ameaça de tal maneira às instituições públicas, que ao incorrer em crime previsto de forma clara no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 destruindo a cadeia de custódia da prova penal, prejuízo insanável a qualquer inquérito ou procedimento de apuração, não pode ser diminuída a incursão deste no previsto no art. 8, incisos 4 e 7, da Lei 1.079/50, visto obstruir, por destruição da cadeia de custódia da prova penal, apuração de crime praticado por organização criminosa, conforme Lei 12.850/2013, armada, tendo como prática o homicídio, inquérito que apura morte de Parlamentar Municipal por causas inextrincáveis a sua atividade como Vereadora, como Defensora dos Direitos Humanos, atentando, ao se apropriar de forma ilícita das provas e tornando impossível perícias eficazes adiante, justo pela quebra da cadeia de custódia, vulnerou de forma incontestada a Lei Penal, a própria Lei 12.850/2013, a qual, por força do inciso 7 do art. 8º da Lei 1.079/50 tinha o dever legal de dar efetivo cumprimento, no que se configura dupla responsabilidade, não dar cumprimento e impedir que outras autoridades públicas o deem. Crime de responsabilidade claríssimo.

As conotações de ameaça, a abertura de procedimentos extravagantes sem previsão legal, configuram, por claro, subsunção ao art. 6º, inc. 8, da Lei 1.079/50, eis que ato sem amparo legal, no que não houve federalização do inquérito do homicídio de Marielle Franco declarada pela Autoridade Judicial Competente.

As ameaças à Rede Globo, de condicionar renovação de concessão às condições administrativas sobre as quais tem, inclusive por subordinação hierárquica dos envolvidos, total controle, e as medidas que vem tomando contra veículos de comunicação, e.g. Folha de São Paulo, não podem passar despercebidos como crimes de improbidade administrativa. Trata-se de usar da força do cargo para favorecimento de interesses pessoais, por vias não previstas em lei, tendo como vantagem indevida a condição de subserviência dos veículos de imprensa ou retaliações sem motivação legal, o que configura claramente ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas com outra dimensão. Ao violar cláusulas pétreas do art. 5º da Constituição Federal, em ameaça à liberdade de imprensa, e tendo consumado mecanismos de retaliação já tornados oficiais, como cancelamento de assinaturas do Jornal Folha de São Paulo, determinação obrigatória às todas as repartições públicas, incorreu o Sr. Jair Bolsonaro nos crimes de responsabilidade previstos no art. 7º, inc. 9, da Lei 1.079.

No incidente em relação às ofensas públicas e desprovidas de qualquer



fundamento legal ou base fática contra a repórter Patrícia Campos Mello há uma clara demonstração de total ausência do mínimo de decoro para ocupar o cargo de Presidente da República. Conduta prevista como típica, culpável e punível o art. 9º, inciso 7, da Lei 1.079/50.

O decoro para com o cargo é objeto de prévia reserva legal, art. 9º, inciso 7, da Lei 1.070/50.

Isto sem olvidar o art. 7º, inciso 9, da mesma lei 1.070/50.

O art. 37, *caput* e §§ 4º e 6º, da Constituição Federal delimita parâmetros bastante claros dos limites objetivos a qualquer cidadão que pretenda ocupar uma função pública.

Ao lançar de sua conta pessoal no *WhatsApp* dois vídeos convocando manifestantes para atos a serem realizados no dia 15 de março de 2020, não podendo ser esquecido que há uma dimensão simbólica de crescendo, buscando a memória idealizada de 31 de março, ou na verdade 1º de abril de 1964, o que se busca claramente é um incentivo a outro símbolo autoritário, a “*marcha da família com deus pela liberdade*”. A primeira dessas marchas tendo acontecido em 18 de março de 1964, e que foram usadas como simulacro de apoio popular à ruptura institucional e aos anos de trevas que se sucederam.

O simbolismo é o mesmo, antes o clero católico, agora o clero evangélico, mais disperso. O discurso de moralidade e de família. O discurso de moralização...

Falta até mesmo criatividade, não há preocupação em ocultar os intentos de ruptura constitucional e democrática. As manifestações convocadas para 15 de março de 2020, é algo sem precedente um Presidente da República de sua conta pessoal de redes sociais convocar pessoas para um intento claramente de viés de ruptura democrática. Inexiste na Constituição Federal qualquer espécie de referendo convocatório, logo qualquer mudança extemporânea às eleições livres na composição do Congresso Nacional é ruptura constitucional.

Insistimos nos paralelos do imaginário do Denunciado, que é o regime de exceção de 1964 a 1985.

Em 18 de março de 1964 iniciaram-se as *marchas da família com deus pela liberdade*.



Em 15 de março de 2020 estão sendo convocados protestos pelo país todo contra o Congresso Nacional e contra o Judiciário, a título de defesa do Presidente da República...

O Sr. Jair Messias Bolsonaro a divulgar dois vídeos diferentes de convocação para tal manifestação, visto a natureza da mesma, violou de forma indesculpável e sem qualquer possibilidade de excludente de ilicitude o *caput* e §§ 4º e 6º do art. 37 da Constituição Federal, violando a impessoalidade, incorrendo em subsunção ao art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92.

Frente a Lei 1.079/50 está configurado crime previsto no art. 9º, incisos 7, configurando-se causa suficiente para aplicação da pena de impedimento.

Agravante, ao não manifestar qualquer forma de reprovação, ao não punir e anuir pelo silêncio, configurando concordância tácita com as afirmações golpistas do General Augusto Heleno contra o Congresso Nacional, incorre o denunciado em crime de responsabilidade previsto no art. 9º, inciso 3, da Lei 1.079/50. Admite o tipo penal de crime de responsabilidade a omissão imprópria.

Configura-se o compromisso cognitivo com desideratos de uma ruptura democrática, configurando-se um crescendo, em continuidade delitiva, nos crimes de responsabilidade descritos.

Ao utilizar sua conta de *WhatsApp*, que deve ser apurada se é vinculada a linhas telefônicas institucionais ou pagas com dinheiro público, sem prejuízo de ilícitos previstos na Lei 8.429/92, o Denunciado de forma consciente e com firme propósito e objetivos delineados incorre em incitação a crimes previstos de forma clara nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional, em interpretação conforme com art. 5º, XLIV da Constituição Federal.

Há atentado por parte do Denunciado contra o art. 4º, incisos II, III e IV da Lei 1.079/50.

O Denunciado resta incurso, em continuidade delitiva, no art. 6º, inc. 1, da Lei 1.079/50, no que a dicção da lei é claríssima, **basta tentar, não importando qual o meio**. Tentar lançar uma turba revoltada contra o Congresso Nacional para tentar intimidá-lo ou impedir seu funcionamento já garante a consumação do crime de responsabilidade.



O Denunciado resta incurso no art 9º, inciso 3, no que ao invés de tornar efetiva a devida responsabilidade do Chefe do Gabinete da Segurança Institucional que lançou claros sinais de ameaças ao livre funcionamento do Congresso Nacional, o manteve prestigiado no cargo, crime de responsabilidade passível de *impeachment*.

O Denunciado resta incurso, por todos os fatos novos, em continuidade delitiva, ao incentivar movimentos que visam ameaçar o livre exercício do Poder Judiciário, também no art. 6º, inciso 5, da Lei 1.079/50.

O Denunciado resta incurso, em continuidade delitiva, no art. 7º, inciso 6º, da Lei 1.079/50, no que o tipo é composto, misto alternativo, no que basta a mera tentativa, podendo ser a convocação de multidões interpretada pelo Juiz Natural, o Congresso Nacional, como tentativa, como subsunção.

Não pode este Congresso Nacional fechar os olhos à real ameaça. Convém lembrar Umberto Eco, poderíamos indicar o texto original, O Fascismo Eterno, do livro Cinco Escritos Morais, mas o momento exige dinamismo, e o texto do qual extraímos o excerto a seguir está disponível na Internet².

13. O Ur-Fascismo baseia-se em um “populismo qualitativo”. Em uma democracia, os cidadãos gozam de direitos individuais, mas o conjunto de cidadãos só é dotado de impacto político do ponto de vista quantitativo (as decisões da maioria são acatadas). Para o Ur-Fascismo os indivíduos enquanto indivíduos não têm direitos e “o povo” é concebido como uma qualidade, uma entidade monolítica que exprime “a vontade comum”. Como nenhuma quantidade de seres humanos pode ter uma vontade comum, o líder apresenta-se como seu intérprete. Tendo perdido seu poder de delegar, os cidadãos não agem, são chamados apenas *pars pro toto*, para assumir o papel de povo. O povo é, assim, apenas uma ficção teatral. Para ter um bom exemplo de populismo qualitativo, não precisamos mais da Piazza Venezia ou do estádio de Nuremberg.

Em nosso futuro desenha-se um populismo qualitativo TV ou internet, no qual a resposta emocional de um grupo selecionado de cidadãos pode

² <https://operamundi.uol.com.br/samuel/43281/umberto-eco-14-liceos-para-identificar-o-neofascismo-e-o-fascismo-eterno>



ser apresentada e aceita como a “voz do povo”. Em virtude de seu populismo qualitativo, o Ur-Fascismo deve opor-se aos “pútridos” governos parlamentares. Uma das primeiras frases pronunciadas por Mussolini no Parlamento italiano foi: “Eu poderia ter transformado esta assembleia surda e cinza em um acampamento para meus regimentos”.

De fato, ele logo encontrou alojamento melhor para seus regimentos e pouco depois liquidou o Parlamento. Cada vez que um político põe em dúvida a legitimidade do Parlamento por não representar mais a “voz do povo”, pode-se sentir o cheiro de Ur-Fascismo.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a densidade do acervo probatório, de conhecimento comum, e a gravidade dos crimes de responsabilidade antes descritos em detalhes, em atenção ao inc. LV do art. 5º, e na lacuna de previsão legal específica na Lei 1.079/50, aplicando-se subsidiariamente o artigos 41 e 384 do CPP, requerem os denunciantes o recebimento do presente aditamento à Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Requer-se o recebimento da presente DENÚNCIA com seu devido aditamento, sendo reconhecida a continuidade delitiva, eis que solidamente fundada em fatos e descrevendo as figuras típicas de modo claro, inequívoca a subsunção do denunciado nas mesmas, num crescendo em continuidade, e a apreciação, conforme art. 19 da Lei 1.079/50, o recebimento da presente denúncia e o envio, com máxima urgência, a Comissão Especial competente para apreciação.

Todas as condutas descritas dispensam maiores esforços probatórios, eis que foram divulgadas pelo próprio denunciado, este as assumindo de forma explícita e inconteste, ficando configurado ter agido de forma consciente e voluntária, buscando em plena cognição os resultados pretendidos, indiferente a serem estes proibidos por lei. Frise-se, por oportuno, que a instituição “Presidência da República” não está acima da lei, tampouco da Constituição Federal, ao revés, quando assumiu o cargo em primeiro de janeiro de dois mil e dezenove, o Sr. Jair Messias Bolsonaro assumiu compromisso em defendê-la.

Por tais razões se procede aqui a DENÚNCIA em desfavor do Sr. Jair Messias Bolsonaro como incurso, em livre determinação e de forma consciente de seus atos, nos art. 4º,



inc. I, art. 6º, inc. I, e 7º, inc. 8, art. 7º, inc. 9 e art. 9, inc. 3,4, 5 e 7, todos da Lei 1.079/50.

Em conformidade com os arts. 14 *usque* 18 da Lei 1.079, a signatária, Presidente do Instituto Anjos da Liberdade, assina pessoalmente a presente DENÚNCIA.

Em atenção ao inc. LV do art. 5º, e na lacuna de previsão legal específica na Lei 1.079/50, aplicando-se subsidiariamente o art. 41 do CPP e art. 319, VI, do CPC, a Denunciante requer o comparecimento à Câmara dos Deputados Federais, com fim de instrução do processo, primeiro, Peritos Forenses os quais pede abertura de prazo para indicar, apresentando a qualificação profissional e técnica dos mesmos, a ser apreciada por essa Câmara dos Deputados, com fins de demonstrar a gravidade da quebra da cadeia de custódia da prova penal.

Ademais, requer a intimação para prestar depoimento na Câmara Federal os Delegados responsáveis pelo inquérito que apura o homicídio da Vereadora Marielle Franco para que possam lançar esclarecimentos sobre as imputações que sofreram e todos os demais aspectos de interesse ao caso.

Requer que possa ser aberta a oportunidade para se manifestar os Secretários de Segurança Pública dos Estados da Bahia e Rio de Janeiro, quanto ao caso Adriano Nóbrega para que possam esclarecer das interferências do Governo Federal, diretas ou indiretas, do Denunciado sobre o caso, bem como o Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará, para se pronunciar quanto ao motim e revolta de policiais militares e informar sobre a conduta do Governo Federal quanto a este outro caso, do qual deve ser dito, uma ameaça direta e imediata à autoridade de todos os governadores de todos os Estados Membros.

Requer seja oficiada a Presidência da República para que apresente à Câmara dos Deputados os atos administrativos e suas devidas motivações que determinam cancelamento de assinaturas de jornais e contratos com todo e qualquer veículo de imprensa. Saliente-se que não se cuida de invadir a discricionariedade do Executivo, mas de atender às regras legais que exigem, em Direito Público, que todos os atos administrativos estejam devidamente motivados e com amparo em lei prévia.

Requer seja oficiado o Ministro da Justiça para que preste informações sobre os atos administrativos de ofício de pedido de abertura de inquérito e as razões, de modo a esclarecer eventuais bases legais de seus atos.



Em que pese a farta prova documental, disponível na Internet, **produzida em sua maioria pelo próprio Denunciado**, requer-se oportunidade, conforme necessidade, de instrução de prova documental adicional.

Requer-se que em parecer da Comissão Competente sejam reconhecidos os crimes de responsabilidade aqui denunciados.

Espera-se que o parecer reconhecendo os crimes de responsabilidade do Denunciado seja aprovado na Câmara dos Deputados, e o mesmo afastado do exercício do cargo, decretando-se a acusação formal do Presidente da República por diversos crimes de responsabilidade, declarando-se seu IMPEDIMENTO.

In fine, pugna o denunciante que, no Senado Federal, a acusação seja julgada procedente, com o consequente e definitivo afastamento do SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com suspensão de seus direitos políticos na forma da Lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

Presidente do Instituto Anjos da Liberdade

Ad Referendum